

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PROCESSO CEE N° 1595/87

INTERESSADO: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL "EDUCAT"/SANTOS

ASSUNTO: Recurso sobre indeferimento da Delegacia de Ensino de Santos do Pleno Escolar de 1987.

RELATOR; Cons°. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA M. AMARAL.

PARECER CEE N°1815/87

APROVADO EM 09/12/87

CONSELHO PLENO

**1 - HISTÓRICO:**

Aos 02-10-87, a Sr<sup>a</sup>. Diretora da Escola de Educação Infantil "EDUCAT", protocolou diretamente neste Colegiado requerimento solicitando tratamento diferenciado do ensino de 1º e 2º graus nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Deliberação CEE N° 26/86, ou seja, a homologação do Plano Escolar para 1987.

A Escola de Educação Infantil "EDUCAT", localizada na Av. Senador Pinheiro Machado, n°.753, Campo Grande, na cidade de Santos, mantida por Escola de Educação Infantil, teve autorização para funcionamento pela Portaria DRE-1 s/n° de 8, publicada em 19/12/81.

O caso a ser analisado pelo Colegiado refere-se ao indeferimento pela Delegacia de Ensino de Santos, quando da análise do Plano Escolar para o ano letivo de 1987, conforme consta às fls. 9 do D.O.E. de 23-06-87.

Em sua justificativa, às fls. 02 e 03, a Sra. diretora esclareceu o seguinte:

- a escola obteve homologação de todos os Planos Escolares desde a sua instalação;

- admitiu que a escola vem funcionando com excesso de alunos nas classes;

- argumentou que somente a partir de abril deste ano se deu a irregularidades em face dos planos econômicos, a escola, como toda e qualquer microempresa, viu-se na eminência de fechar as portas ou adotar medidas que viessem a sanar a crítica situação financeira em que se encontra, sem entretanto comprometer a qualidade oferecida pela Escola;

- foi proposto pela direção da Escola à D.E. que esse número de alunos fosse mantido, assumindo, o compromisso de não mais aceitar matrículas novas, até que a situação se regularizasse com a saída de alguns alunos, uma vez que em Educação Infantil há grande rotatividade; proposta não atendida, optando a Delegacia pelo indeferimento do Plano Escolar para 1987.

## **2 - APRECIÇÃO**

É do conhecimento público que muitas escolas que ministrem educação infantil rotulam-se de "escolas livres" e não requerem autorização do funcionamento e, conseqüentemente, não são supervisionadas pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação.

Esta prática tem sido criticada através de pareceres deste Colegiado, que vê na autorização uma forma de garantir às famílias o mínimo de condições pedagógicas e de higiene para o funcionamento de uma escola que vai atender a mais delicada das clientela, a pré-escolar.

A escola em tela solicitou e recebeu autorização de funcionamento através de portaria da DRE-Litoral, publicada no D.O.E. em 19-12-81, o que lhe garante as vantagens perante a sociedade por ter sido autorizada pelo poder público e funcionar como escola. Aliada a estas vantagens, que podem ser expressas pelo crédito que as famílias dão a uma escola autorizada, a escola assume também deveres diante do mesmo poder público, que deve ser o guardião dos interesses da sociedade.

Entre estes deveres inclui-se o de respeitar as normas vigentes no sistema de ensino, que não são outras senão as de assegurar condições mínimas para garantir os direitos da família e da criança a uma educação de qualidade num ambiente adequado.

Ora, nada, nem os aspectos econômicos a que a mantenedora recorre, pode justificar a perda das condições referidas anteriormente. Quanto ao número de alunos na classe e sua relação com o tamanho do ambiente, já há muito se tem como essencial: um aluno por metro quadrado. Em casos especiais de natureza específica de carência social aguda e, assim mesmo, em caráter transitório,

admite-se que este limite seja ultrapassado.

Julgamos que a escola deve acatar a orientação da Delegacia de Ensino, caso deseje continuar com o seu caráter de escola autorizada. Por outro lado, tendo em vista que este pronunciamento somente se dá nessa altura do ano letivo, já próximo do seu final, somos de parecer que a Delegacia deva aprovar o Plano Escolar de 1987, ficando condicionada a aprovação do próximo Plano, em 1988, ao respeito, por parte da escola dos itens previstos-na legislação, especialmente o contido na Deliberação CEE 26/86.

### **3 - CONCLUSÃO.**

A DRE-Litoral deverá proceder, nos termos do presente Parecer, para a aprovação, em caráter excepcional, do Plano Escolar de 1987 da Escola do Educação Infantil "Educat" , Santos.

São Paulo, 07 de novembro de 1987.

a) Consº. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL  
Relator

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE  
Presidente